



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000206095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080962-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada GRACE KELLY SILVA SALES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 11 de março de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1080962-50.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: GRACE KELLYSILVA SALES DE SOUSA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUÍZA: ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

Voto nº 2895

APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Fraude praticada pela revenda. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Aplicação da teoria da asserção. Instituição financeira que figura no contrato de financiamento objeto da lide. MÉRITO. Autora alega que o contrato de financiamento teria sido realizado de forma fraudulenta. Falta de verossimilhança das alegações. Autora que adquiriu veículo em estabelecimento comercial, celebrando contrato de financiamento com o banco réu. Posterior apropriação indébita do bem pela revenda, que encerrou suas atividades sem restituir o automóvel deixado para reparos e sem quitar o financiamento do veículo entregue como entrada. FORTUITO EXTERNO. Falha na prestação de serviços bancários não constatada. Excludente de responsabilidade configurada. Art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. O ilícito perpetrado pela revenda (apropriação indébita) constitui fato de terceiro, estranho ao risco inerente à atividade bancária. CONTRATO. Inexistência de responsabilidade solidária. Instituição financeira que atuou como "banco de varejo", sem vínculo exclusivo ou parceria ostensiva com a loja de veículos. Independência entre os contratos de compra e venda e de mútuo. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/229 dos autos dos da *ação de tutela antecipada antecedente com pedido de suspensão de financiamento bancário fruto de fraude*¹ ajuizada por GRACE KELLY SILVA SALES DE SOUSA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio da qual a MMª Juíza julgou parcialmente

¹ R\$ 20.304,79 em setembro de 2024.

procedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa; e julgou improcedente a reconvenção.

Recorre o réu (fls. 233/242).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 243/244), respondido (fls. 248/262). Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

De acordo com o relatório da sentença, a autora narrou, na petição inicial, que *“em agosto de 2023, adquiriu veículo (VW Amarok CD 4X4High, placas PMI-4F18) junto à loja Via Volpe Multimarcas Ltda., ocasião em que entregou seu automóvel como parte do pagamento e firmou financiamento com o banco requerido. Ocorre que o veículo adquirido apresentou defeitos e, após ser deixado na loja para reparos, não foi mais restituído, tendo a revendedora encerrado suas atividades. A autora sustenta que se tratou de fraude, fato apurado em inquérito policial, no qual ex-prepostos da loja confirmaram o golpe. Apesar disso, o banco manteve a cobrança das parcelas e ameaçou negativar seu nome, circunstância que motivou o ajuizamento da presente demanda. Requer, ao final, a suspensão das cobranças, a restituição dos valores pagos e a declaração de nulidade do contrato de financiamento mencionado. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 95/96). Posteriormente, a autora emendou a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, formulando pedidos finais. No aditamento, além de reiterar a suspensão das cobranças, incluiu o pedido de declaração de nulidade e cancelamento definitivo do contrato de financiamento nº240416842, destacando que o próprio banco já havia reconhecido administrativamente a fraude ao cancelar o gravame do veículo. Acrescentou, ainda, pedidos de restituição dos valores pagos e de indenização por danos morais (fls. 110/111 e 115/117).”*

A tutela provisória foi indeferida (fls. 95/96) e a inicial foi emendada (fls. 110/111 e 115/117).

O réu contestou (fls. 131/139, com documentos às fls. 151/199). A autora apresentou réplica (fls. 204/212). As partes se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestaram sobre provas e sobreveio a r. sentença.

Inconformado com o julgamento de parcial procedência, recorre o requerido. Alega, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder à demanda, porquanto sua atuação cingiu-se à viabilização do crédito para a aquisição do veículo, inexistindo vinculação estrutural ou econômica com a revendedora que autorize o reconhecimento de responsabilidade solidária por vícios do produto ou descumprimento de contrato de compra e venda. No mérito, afirma que a decisão vergastada afronta a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a autonomia entre o contrato de mútuo fiduciário e o negócio de compra e venda quando a instituição financeira atua como banco de varejo. Insiste em que não se verificou falha na prestação do serviço bancário, devendo o contrato de financiamento ser preservado como ato jurídico perfeito ante a culpa exclusiva da revendedora no imbróglio comercial relatado. Sustenta que a condenação à restituição de parcelas configura *bis in idem* e enriquecimento sem causa, dada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição e os danos materiais suportados pela recorrida. Pontua, em caráter eventual, que a atualização monetária e os juros moratórios devem observar os ditames da Lei nº 14.905/2024, com incidência apenas a partir do arbitramento judicial. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser balizados pelo valor da condenação e que a sucumbência mínima do Apelante impõe a inversão do ônus processual. Pede *"seja o presente recurso TOTALMENTE ACOLHIDO E PROVIDO, com vistas a reformar a r. sentença recorrida, nos termos expostos nas razões recursais"*.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido.

Como é cediço, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as afirmações deduzidas na petição inicial. Considerando que a autora imputa ao banco a responsabilidade pela manutenção de cobranças de contrato que entende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulo por fraude, e sendo o apelante o titular do crédito em questão, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo. Eventual responsabilidade, todavia, é questão afeta ao mérito.

No mérito, no entanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, tem-se que a pretensão recursal comporta acolhimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

A responsabilidade objetiva, no entanto, não dispensa a prova do nexo de causalidade entre a conduta do suposto agente e o dano. E, na hipótese, a autora não logrou demonstrar qual teria sido a falha da instituição financeira no evento narrado.

Colhe-se dos autos que a autora adquiriu o veículo VW Amarok (fls.153) junto à empresa Via Volpe Multimarcas Ltda em 26/08/2023, financiando o valor residual com o banco apelante (contrato nº 240416842, fls.151/161). Tal valor foi efetivamente disponibilizado à revenda, que entregou o veículo à autora. Após deixar o automóvel na loja para reparos mecânicos em 24/10/2023, a autora constatou, após demora na devolução do veículo, que o estabelecimento encerrou suas atividades, e os responsáveis desapareceram com o bem.

Embora incontroversa a fraude perpetrada pela revenda —objeto, inclusive, de inquérito policial por apropriação indébita (IP nº 1549542-54.2023.8.26.0050) —, não se vislumbra falha na prestação de serviços por parte do banco réu. Não se vislumbra, ainda, qualquer atuação ilícita por parte do réu, seja de ordem dolosa ou mesmo culposa, que tenha contribuído para a ocorrência da fraude.

E ainda que se cuide aqui de relação jurídica de consumo, à falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou narrativas e pedidos conflitantes (como o ajuizamento da presente ação anulatória de negócio jurídico e de ação de busca e apreensão de nº1102794-76.2023.8.26.0002, de forma quase simultânea), inadmissível é a inversão do ônus probatório, razão pela qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, de cujo ônus, no entanto, não se desonerou a contento no feito.

É que, embora argumente a autora que o referido contrato de financiamento teria sido realizado de forma fraudulenta, infere-se dos autos que a autora firmou, de forma espontânea, contrato de financiamento junto ao banco réu. No recibo de venda de fls. 2 (datado de 26/08/2023, devidamente assinado pela autora), consta como forma de pagamento também o referido empréstimo com o banco requerido. Não obstante, às fls. 151/161, o réu também apresentou o contrato do financiamento, assinado de forma eletrônica pela autora, com apresentação de biometria facial, documento pessoal e com *hash* do documento. Houve o devido registro da intenção de gravame em 20/09/2023 (fls.83), cujo cancelamento foi feito em 05/01/2024 a pedido do suposto proprietário do veículo, que afirmou não ter realizado contrato de venda do veículo, apesar do fato de o veículo ter permanecido na posse da autora por quase dois meses.

Dessa forma, não se sustenta a pretensão autoral.

Cumprе salientar que, conforme entendimento firmado pelo STJ, regra geral, eventual discussão sobre o contrato de compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem. Nesse sentido, faz-se necessária a distinção entre o financiamento realizado por instituição vinculada ao fabricante ou vendedor, daquele oferecido por instituição independente, de livre escolha do consumidor.

No presente caso, os elementos dos autos demonstram que o apelante atuou como "banco de varejo", limitando-se a fornecer o crédito solicitado pela consumidora para a aquisição do bem de sua escolha. Não há nos autos prova de que a instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantivesse vínculo de exclusividade ou parceria com a revenda o que justificaria a responsabilidade solidária por vícios do produto ou inadimplemento contratual da vendedora.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. **Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").** 3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.) (g.n.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário" (AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).** 1.2. **A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo". 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1836512/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) (g.n.)

Assim, ausente irregularidade na conduta do banco réu, não prospera o pedido inicial de declaração de nulidade do contrato de financiamento ou de indenização por danos morais.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para julgar os pedidos da inicial improcedentes.

Em razão da sucumbência do autor, inverte os ônus sucumbenciais fixados pelo juízo de origem., observada a gratuidade deferida à autora (fls. 124).

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora